



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 210.212 - DF (2011/0139769-8)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**ADVOGADO** : EDSON RODRIGUES MARQUES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
**IMPETRADO** : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA  
**PACIENTE** : LAYCITH PISCO TORREJON

### EMENTA

HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRA. RETORNO ILEGAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE SAÍDA DO TERRITÓRIO. FILHO NO BRASIL, DE UNIÃO COM OUTRO ESTRANGEIRO, APÓS O FATO QUE ENSEJOU A EXPULSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA OU AFETIVA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE OS REQUISITOS MÍNIMOS PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado com o fito de obstar a efetivação de nova expulsão de cidadã estrangeira, que retornou ao território brasileiro, sendo processada pelo crime de reingresso ilegal (Art. 338 do Código Penal), do qual foi absolvida, porém, por sentença que determinou judicialmente a sua saída do território (e-STJ, fls. 44-45).

2. No caso, não estão demonstradas as hipóteses de exclusão da incidência de expulsão, consignados na Lei n. 6.815/80, em especial porque o filho nascido no Brasil é fruto da união com outro estrangeiro (afastado o art. 75, inciso II, "a"), com nascimento posterior ao cometimento do fato que ocasionou a expulsão (determinando a aplicação do art. 75, § 1º); por fim, também, não se comprovou a existência de dependência econômica ou afetiva (afastando o art. 75, inciso II, "b").

3. A não comprovação dos requisitos mínimos para a não expulsão do estrangeiro acarreta a denegação da ordem, por ausência de prova pré-constituída. Precedentes: HC 218.011/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 19.12.2011; HC 184.415/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 5.8.2011; HC 201.510/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 21.6.2011; e HC 166.496/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º.2.2011.

Ordem denegada.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 25 de abril de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 210.212 - DF (2011/0139769-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**ADVOGADO** : EDSON RODRIGUES MARQUES - DEFENSOR PÚBLICO  
DA UNIÃO  
**IMPETRADO** : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA  
**PACIENTE** : LAYCITH PISCO TORREJON

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em favor da estrangeira LAYCITH PISCO TORREJON, contra ato tido como coator proferido pelo MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, consistente na expulsão da paciente, do território Brasileiro, pelo cometimento de crime de retorno de estrangeiro expulso (art. 338 do Código Penal).

A Defensoria Pública da União descreve (e-STJ fls. 1-7) que a paciente foi expulsa em 19.5.2006, por tráfico de entorpecentes. Informa que possui ela um filho, nascido aos 16.2.2006. Após a expulsão, retornou ao território brasileiro, tendo sido presa, novamente, pelo crime de reingresso de estrangeiro, e que foi absolvida em primeira instância. Pediu reconsideração da ordem de expulsão, em 26.6.2009, porém lhe foi negado. Contra a negativa impetrou o HC 154.852/AC, denegado sem apreciação no STJ pela ausência na demonstração do ato coator. Alega que possui direito, uma vez que há dependência afetiva da criança para consigo, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

A autoridade apontada como coatora descreve e informa (e-STJ fls. 63-838) que a paciente já foi expulsa do Brasil em processo findo e consumado, com base na Lei n. 6.815/80. Alega que a medida compulsória não decorre do reingresso, mas por decorrência da nocividade ao bem comum em sua estada. Argumenta que o eventual pedido de reconsideração foi negado, já que, quando da expulsão, a paciente levou consigo sua prole. Ademais, aduz que o filho - atualmente - reside com o pai, e que não foi comprovada dependência econômica ou afetiva. Argumenta, ainda, que o nascimento da prole brasileira ocorreu depois do cometimento do fato que ocasionou a expulsão.

A Defensoria Pública da União peticionou em defesa da intimação pessoal, de modo a permitir a realização de sustentação oral no presente *habeas corpus*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(e-STJ, fl. 847).

O Ministério Público Federal, em parecer sem ementa, opinou pela denegação da ordem, porquanto considera que a paciente não se enquadra nos excludentes de culpabilidade, previstos no art. 75 da Lei n. 6.815/80, bem como que seria inverídica a informação acerca do nascimento do filho, já que o crime fora cometido antes. Também, alega que não foi comprovada a dependência econômica ou afetiva (e-STJ, fls. 848-852):

Para completude do feito, foi juntado o processo administrativo pertinente à expulsão (e-STJ, fls. 862-1035).

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 210.212 - DF (2011/0139769-8)**

### EMENTA

HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRA. RETORNO ILEGAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE SAÍDA DO TERRITÓRIO. FILHO NO BRASIL, DE UNIÃO COM OUTRO ESTRANGEIRO, APÓS O FATO QUE ENSEJOU A EXPULSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA OU AFETIVA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE OS REQUISITOS MÍNIMOS PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado com o fito de obstar a efetivação de nova expulsão de cidadã estrangeira, que retornou ao território brasileiro, sendo processada pelo crime de reingresso ilegal (Art. 338 do Código Penal), do qual foi absolvida, porém, por sentença que determinou judicialmente a sua saída do território (e-STJ, fls. 44-45).

2. No caso, não estão demonstradas as hipóteses de exclusão da incidência de expulsão, consignados na Lei n. 6.815/80, em especial porque o filho nascido no Brasil é fruto da união com outro estrangeiro (afastado o art. 75, inciso II, "a"), com nascimento posterior ao cometimento do fato que ocasionou a expulsão (determinando a aplicação do art. 75, § 1º); por fim, também, não se comprovou a existência de dependência econômica ou afetiva (afastando o art. 75, inciso II, "b").

3. A não comprovação dos requisitos mínimos para a não expulsão do estrangeiro acarreta a denegação da ordem, por ausência de prova pré-constituída. Precedentes: HC 218.011/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 19.12.2011; HC 184.415/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 5.8.2011; HC 201.510/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 21.6.2011; e HC 166.496/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º.2.2011.

Ordem denegada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Descreve a Defensoria Pública da União que a paciente possui prole brasileira; que expulsa após sofrer condenação (em 20.9.2002) e cumpriu a pena, pelo crime de tráfico internacional de drogas. Em data próxima a decretação da expulsão (havida em 19.5.2006), nasceu filho brasileiro, aos 16.2.1006. Contudo, retornou ilegalmente ao território brasileiro, sendo presa em flagrante em meados de 2006. Foi acusada no crime de reingresso de estrangeiro expulso (Art. 338, do Código Penal), porém absolvida em primeira instância.

Na descrição da Polícia Federal, a prisão após o reingresso ilegal ao território nacional ensejou o revigorar do decreto de expulsão. Desta conduta administrativa, a paciente pediu reconsideração ao MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA para que não fosse expulsa.

Noto que consta dos autos sentença proferida pelo Juiz Federal da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre, na qual se julgou a absolvição da paciente, porém, determinando o seu retorno ao país de origem, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 45):

*"Com essas razões, ABSOLVO a ré LAYCITH PISSO TORREJON do crime de reingresso de estrangeiro expulso, previsto no art. 338 do Código Penal, o que o faço com fundamento no art. 386, III, do CPP.*

*Expeça-se alvará de soltura.*

*Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Ré se retire do território nacional, devendo a Polícia Federal providenciar seu transporte até a fronteira do Brasil com o Peru e, ao final do prazo, informar sobre a realização da diligência.*

*Comunique-se à Polícia Federal para as providências necessárias."*

Os obstáculos à ação de soberania de expulsão de estrangeiro estão consignados nas hipóteses art. 75 da Lei n. 6.815/80, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 6.964/81, que cito:

*"Art. 75. Não se procederá à expulsão:*

*I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou*

*II - quando o estrangeiro tiver:*

*a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou*

*b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.*

*§ 1º não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar.*

*§ 2º Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo."*

Friso as datas, como constam da petição inicial. Condenação em 20.9.2002; nascimento do filho em 16.2.2006; e, expulsão em 19.5.2006. Assim, o nascimento da prole é posterior ao cometimento do fato que ocasionou a expulsão, determinando a aplicação do art. 75, § 1º, da Lei n. 6.815/80.

No caso, não estão demonstradas as hipóteses de exclusão da incidência de expulsão, consignados na Lei n. 6.815/80, em especial porque o filho nascido no Brasil é fruto da união com outro estrangeiro (afastado o art. 75, inciso II, "a"), e não se comprovou a existência de dependência econômica ou afetiva, excluindo a incidência do art. 75, inciso II, "b".

Assim, consigna o Parquet federal (e-STJ, fl. 850):

*"A pretendida ordem de habeas corpus não merece guarida.*

*Compulsando os autos, constata-se que: (I) a expulsão da paciente foi processada de acordo com as regras previstas na Lei nº. 6.815/80, tendo sido respeitados todos os princípios que regem esta Lei e a própria Administração Pública, como o contraditório e ampla defesa, e o devido processo legal, ou seja, o processo que culminou na expulsão da estrangeira restou pautado na legalidade; e (II) a paciente não está inserida em nenhuma das excludentes da expulsabilidade previstas no artigo 75 da Lei nº. 6.815/80. Pelo contrário, verifica-se como inverídica a afirmação pela defesa de que o delito foi cometido após o nascimento do filho."*

A não comprovação dos requisitos mínimos para a não expulsão do estrangeiro, acarreta a denegação da ordem.

Neste sentido:

**"HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. FILHO NO BRASIL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ECONÔMICA OU AFETIVA. UNIÃO COM BRASILEIRA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. DECLARAÇÕES E AÇÕES EM CONTRASTE COM O PEDIDO.*

1. A não comprovação dos requisitos mínimos para a não expulsão do estrangeiro, quais sejam, a comprovação de dependência econômica do filho brasileiro ou a existência de união com cidadã brasileira por mais de cinco anos, acarreta a denegação da ordem, por ausência de prova pré-constituída. Precedentes: HC 184.415/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 5.8.2011; HC 199.016/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30.8.2011; HC 201.510/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 21.6.2011; e HC 166.496/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º.2.2011.

2. Ademais, no caso concreto, os autos relatam que o pedido do paciente está em confronto com as suas declarações e ações, porquanto havia externado intenção de retornar a seu país de origem, por vontade própria e pela prole que lá possui, bem como teria efetivado tal intento tão logo liberto.

*Ordem denegada."*

(HC 218.011/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14.12.2011, DJe 19.12.2011.)

*"HABEAS CORPUS. EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. DELEGAÇÃO. ESTRANGEIRO ORIUNDO DA NIGÉRIA. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. PROLE SUPERVENIENTE AO FATO CRIMINOSO E À CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR EM RELAÇÃO AO PACIENTE (PAI).*

*- Na linha da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é plenamente válido o Decreto n. 3.447/2000, no qual o Presidente da República delegou ao Ministro de Estado da Justiça a competência para "decidir sobre a expulsão de estrangeiro do País e a sua revogação" (art. 1º).*

*- Constando dos autos que o nascimento do mencionado filho do paciente ocorreu após o fato criminoso e não havendo comprovação de que o menor dependa economicamente do pai e de que tenham eles convivência sócio-afetiva, a jurisprudência desta Corte, ainda que mais flexível com o propósito de beneficiar a prole brasileira, não ampara a pretensão de impedir a efetiva expulsão do estrangeiro, condenado por tráfico de drogas.*

*Habeas corpus conhecido e denegado."*

(HC 184.415/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 22.6.2011, DJe 5.8.2011.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. FILHO NO BRASIL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. UNIÃO COM BRASILEIRA. INEXISTÊNCIA DE PROVA.*

*1. A não comprovação dos requisitos mínimos para a não expulsão do estrangeiro, quais sejam, a comprovação de dependência econômica do filho brasileiro ou a existência de união com cidadã brasileira por mais de cinco anos, acarreta a denegação da ordem por ausência de prova pré-constituída.*

*2. Precedentes: HC 166.496/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10.11.2010, DJe 1º.2.2011; HC 145.319/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.2.2010, DJe 1º.3.2010.*

*Ordem denegada."*

*(HC 201.510/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 8.6.2011, DJe 21.6.2011.)*

*"HABEAS CORPUS. DECRETO DE EXPULSÃO. PACIENTE COM FILHO NASCIDO NO BRASIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E AFETIVA. NÃO-COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA.*

*1. A jurisprudência do STJ firmou-se quanto à impossibilidade de expulsão de estrangeiro que possua filho brasileiro, desde que evidenciada a dependência econômica ou afetiva.*

*2. No Direito brasileiro, que prestigia a dignidade da pessoa humana a ponto de elevá-la, constitucionalmente, ao patamar de fundamento da República (CF, art.1º, III), a dependência familiar não é necessariamente econômica, podendo ser tão-só afetiva. Num e noutro caso, deve estar razoavelmente comprovada para que possa obstar os efeitos de Decreto de Expulsão.*

*3. No plano da justiça material, é irrelevante se o ato ilícito que deu origem ao Decreto de Expulsão tenha sido praticado antes do nascimento do menor dependente, pois os laços econômicos ou afetivos não reverberam na caracterização do prius (o crime), mas, sim, no posterius (as consequências administrativo-processuais); sem falar que o sujeito que se protege com a revogação do ato administrativo não é o expulsando, mas a criança e o adolescente.*

*4. In casu, não suficientemente demonstrado o vínculo efetivo e afetivo com o filho menor brasileiro, impõe-se a manutenção do Decreto de Expulsão.*

*5. Ordem denegada."*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(HC 166.496/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10.11.2010, DJe 1º.2.2011.)

Ante o exposto, denego a ordem pleiteada.

É como penso. É como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0139769-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 210.212 / DF

Números Origem: 200730000018740 200903907494

EM MESA

JULGADO: 25/04/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES MARQUES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA  
PACIENTE : LAYCITH PISCO TORREJON

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Estrangeiro - Admissão / Entrada / Permanência / Saída

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.